

## 澳門特別行政區

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### 澳門特別行政區 第 34/2021 號行政法規

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

#### 修改第 6/2021 號行政法規《二零二一人口普查制度》

#### Regulamento Administrativo n.º 34/2021

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

#### Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2021 — Regime dos Censos 2021

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

#### 第一條

#### 修改第6/2021號行政法規

#### Artigo 1.º

第6/2021號行政法規第五條修改如下：

#### Alteração ao Regulamento Administrativo n.º 6/2021

O artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2021 passa a ter a seguinte redacção:

#### “第五條

#### 資料收集及普查後質量抽查

#### «Artigo 5.º

#### Recolha de informação e de reinquirição

一、[.....]

1. [...]:

(一) [.....]

1) [...];

(二) 第二階段：二零二一年八月七日至八月二十八日期間，向餘下人口及其他居住單位的居住者收集資料。

2) Segunda fase: a decorrer entre 7 e 28 de Agosto de 2021, para recolher informações da restante população e de habitantes de outras unidades habitacionais.

二、[.....]

2. [...].

三、為複核二零二一人口普查所收集資料的質量，應於二零二一年九月四日至九月十九日進行普查後的質量抽查。”

3. Para efeitos de verificação de qualidade da informação recolhida nos Censos 2021, deve ser realizada uma reinquirição no período entre 4 e 19 de Setembro de 2021.»

#### 第二條

#### 生效及產生效力

#### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

本行政法規自公佈翌日起生效，並自二零二一年八月二十二日起產生效力。

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 22 de Agosto de 2021.

二零二一年九月十三日制定。

Aprovado em 13 de Setembro de 2021.

命令公佈。

Publique-se.

行政長官 賀一誠

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

#### 第 132/2021 號行政長官批示

#### Despacho do Chefe do Executivo n.º 132/2021

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據十二月三十日第56/83/M號法令《政府住宅單位轉移予其承租人章程》第十八條第二款B項的規定，作出本批示。

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 56/83/M, de 30 de Dezembro (Regulamento da alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários), o Chefe do Executivo manda: